

Quarta Turma

Pauta de Julgamento

EXCLUSÃO DE PROCESSO

RESP 1000-SP 89.0010592-2 (*) REL. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO
 RECTE.: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
 ADV.: CYNTHIA THAÍS DE L. S. REGINATO e outro
 RECD.: MÓVEIS E DECORAÇÕES ANGESTA IND/COM/LTDA.
 ADV.: VICENTE RENATO PAOLILLO e outros

(*) Excluído da Pauta de Julgamentos de 30/10/89, publicada no D.J. de 23/10/89, pág. 16203.

Sexta Turma

Pauta de Julgamentos

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de OUTUBRO de 1989, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

RESP 259-RS 89.0008560-3 REL. MIN. COSTA LEITE
 RECTE : Ministério Público Federal
 RECDO : BONIFACIO KOLANKIEWICZ
 ADV : GUNTHER RADKE
 RECDO : ALFREDO OSCAR HEIN
 ADV : JOAO ALQUIR BENITES NUNES

RESP 405-RJ 89.0009106-9 REL. MIN. ANSELMO SANTIAGO
 Juiz do TRF/1a Região, convocado
 RECTE : BERNARDINO REIS SOBRINHO
 ADV : PAULO R REIS FRANCO
 RECDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MINISTRO WILLIAM PATTERSON
 Presidente da Turma

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROC. EXS 01/89.0 (EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO)

Recusantes: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E OUTROS

Advogado: Dr. José Torres das Neves

Recusado: EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO, DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

1 - Tendo em vista os termos da exposição de fls. 20/23, suscrita pelo eminente Ministro-Recusado, através da qual S.Exa. declara o seu afastamento, em caráter irreversível, do julgamento do processo TST-DC 39/89.0, tenho como finda a presente Exceção de Suspeição, determinando, via de consequência, o seu arquivamento.

2 - Por conseguinte, retome o processo principal o seu regular prosseguimento.

3 - Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROCESSO Nº TST-DC-23/89.2

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE MATO GROSSO
 Advogado : Dr. Otonil M. Carneiro
 SUSCITADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE
 Advogada : Dra. Ciomara B. Santos

DESPACHO

Em virtude do despacho de fls.135 que noticia da conexão deste processo ao DC-50/88, que foi distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, determino a remessa dos autos ao Gabinete' deste, a fim de que prossiga o feito, face à prevenção.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-MC-18/89.0 - TST

Requerente: MATARAZZO S/A - PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS

Advogada : Dra. Maria Cristina P. Cortes

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS

DESPACHO

Matarazzo S.A. Produtos Termoplásticos propõe a presente Medida Cautelar Inominada contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico e nas Indústrias da Produção de Laminados Plásticos de São Paulo e Caieiras, requerendo a suspensão parcial dos efeitos da sentença normativa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no Dissídio Coletivo TRT-SP nº 111/89-A (Acórdão nº 517/89-R), inaudita altera partis, contra a qual impetrou recurso ordinário.

O pedido foi fundamentado no disposto pelo artigo 796 e se quintes do Código de Processo Civil, indicando-se como precedente específico o despacho prolatado nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 11/89-9, publicado no Diário da Justiça de 30.08.89.

Entende que a concessão da antecipação salarial pelo Regional - cláusula três - é proibida pela Lei 7730, de 31.01.89, a teor do disposto pelo seu artigo 7º. Argumenta com essa legislação, posterior à convenção coletiva firmada (doc. 7, fls. 48/76), nos termos do citado dispositivo. Afirmo, ainda, sua inconformidade pelo pagamento dos dias de greve, a que foi condenada.

Do exame cuidadoso dos autos, constata-se que, em 23 de novembro de 1988, entre a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e sindicatos a ela filiados, componentes do setor químico-farmacêutico (10ª Grupo) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e outros, todos relacionados às fls. 68/76 do documento supramencionado, foi celebrado um acordo judicial nos autos do Dissídio Coletivo nº 195/88-A, acordo este de composição complexa, contendo disposições de natureza salarial e outras. Dito acordo judicial encerra uma cláusula, de nº 3, onde as partes se ajustaram acerca de antecipações salariais periódicas.

Posteriormente, sustentando o desrespeito a esse dispositivo, os trabalhadores da requerente promoveram movimento grevista. Ajuizado o competente dissídio coletivo, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, reconhecendo a vigência da cláusula 3ª do Acordo Coletivo em questão, concedeu a esses empregados a antecipação salarial de 55,49%, compensados eventuais aumentos concedidos no período, além de deferir o pagamento dos dias parados em decorrência da greve (fls. 20, 21, 22, 26).

Contra essa decisão, a empregadora impetrou recurso ordinário, como se vê pela cópia juntada com o doc. 2 às fls. 10/18.

Da Medida Cautelar Inominada.

O ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento registra, como estranha, a "reduzida utilização de medidas cautelares no processo trabalhista quando também nele existe a necessidade de providências jurisdicionais antecedentes ou paralelas com o desenvolvimento do litígio, imprescindíveis diante da demora na solução da demanda, tanto maior quanto mais densa a população trabalhista de uma área demográfica" (Curso de Direito Processual do Trabalho, Ed. Saraiva, 1979, pág. 293). Sobre as cautelares inominadas, o reputado catedrático assinala que "o Juiz do Trabalho pode determinar providências cautelares diversas das acima enumeradas", referindo-se ao arresto, seqüestro, caução, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas, protestos, notificações e interpelações, ao atentado e à sustentação liminar de transferência de empregados, medida esta última prevista pelo artigo 659, inciso IX, da Consolidação das Leis do Trabalho, redação dada pela Lei 6.203, de 1975.

Diz o eminente doutrinador que "com o seu prudente arbítrio e segundo as necessidades do caso concreto" tem o Juiz poder de determinar medidas que julgar indispensáveis à preservação do resultado final, com ou sem audiência da outra parte, "com ou sem forma prevista em lei, observado o princípio da oportunidade e a responsabilidade do re-

querente pelas medidas infundadas que postular" (ob. cit., pág. 303). O Livro III, do Código de Processo Civil, trata do "Processo Cautelar", distinguindo os "Procedimentos Cautelares Específicos", onde estão previstos o arresto, o seqüestro, a caução e outras figuras específicas, que o juiz poderá determinar "quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação" (CPC, art. 798). Segundo o emérito Pontes de Miranda, "os pressupostos do art. 798 são chamados pressupostos circunstanciais ou do interesse de tutela jurídica, ou motivo da medida preventiva, ou causae, e consistem em circunstância justificada do temor de que a variação do estado atual dificulte ou impossibilite a execução ou a prova" (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1976, Tomo XII, pág. 40).

Galeno Lacerda, por sua parte, no profundo estudo que faz do Processo Cautelar, lembra que esse poder "possui natureza discricionária e, em regra, jurisdicional". Para o eminente mestre gaúcho, o poder cautelar geral, "exatamente porque provém de norma amplíssima, que confia à consciência, à ponderação, à prudência do juiz o critério de, segundo seu justo arbítrio, motivado pela exigência e valoração dos fatos, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, não há como fugir à consideração de que estamos em presença, aqui, de um vastíssimo poder legal discricionário". Prossegue o processualista, assinalando que "a esta altura convém precisar o conceito de discricionário". "Discricionário" - escreve ele - "não significa arbitrariedade, mas liberdade de escolha e de determinação, dentro dos limites da lei. Corresponde à idéia das lacunas necessárias na ordem jurídica, tão bem elaborada a partir de Zitelmann. Há situações em que a lei, por defeito de abstração e generalidade, se vê impossibilitada de determinar a regra de conduta para as peculiaridades infinitas dos casos concretos. Muito melhor do que o legislador, haverá o juiz de prover a respeito. Por isso, a necessidade da lacuna, para a liberdade legal da discricionário" (Galeno Lacerda, Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1980, VIII Vol., Tomo I, pág. 138).

O caso Concreto.

Houve entre o Sindicato representante da empresa requerente e o Sindicato dos empregados que lá trabalham um acordo judicial, nos autos de dissídio coletivo. Posteriormente, diante do descumprimento de

uma das suas cláusulas, novo dissídio coletivo foi ajuizado - do qual resultou decisão normativa reafirmando a validade da cláusula desrespeitada, e ordenando o pagamento dos dias de paralisação. Contra essa sentença coletiva, a empresa apresentou recurso ordinário a este Tribunal Superior do Trabalho.

A recente Lei 7.788, de 3 de julho último, em seu art. 7º, dispõe que, em circunstância nenhuma, será concedido efeito suspensivo nos recursos impetrados em dissídios coletivos.

Aliás, é a requerente quem, com todas as letras, registra a eliminação da "providência específica regulada pela Lei nº 4.725/65", por recente legislação definidora da nova política salarial. Daí por que prossegue a requerente - "não havendo medida legal específica, cabível o procedimento cautelar inominado" (fls. 3/4), mediante o qual pretende "a imediata suspensão parcial dos efeitos da decisão regional recorrida" (fls. 8).

Conclusão.

Entendo, data vênua de respeitável posição em sentido diverso, que o juiz não pode decidir discricionariamente, senão quando preenche lacuna legal. Como afirma Galeno Lacerda, "discrção, portanto, resulta de ato necessário de confiança do legislador no juiz, ou, em geral, no agente destinatário da norma. O legislador se confessa impotente para prever e prover, em face da riqueza infinita do real, e por isto confia no aplicador da lei" (ob. ref., pág. 138).

Para a situação presente, entretanto, o legislador dispõe, e de modo bastante claro. A velha Lei 4.725/65 concedia efeito suspensivo, com eficácia ilimitada. A Lei 7.788/89 veio a eliminá-lo, sem deixar margem, nesta matéria, para o exercício de poder discricionário. Ao recurso ordinário, em dissídio coletivo, não resta, senão, o efeito de volutivo, como resultado da deliberação adotada pelos representantes políticos do povo no Congresso Nacional.

Certa ou equivocada a legislação, não cabe ao integrante do Poder Judiciário outra atitude senão a de respeitá-la até que, provada eventualmente a sua inoportunidade, inconveniência, inadequação, impropriedade, venha ela a ser alterada por outra lei, emanada da mesma fonte democrática.

Não tenho como conceder a Medida Cautelar Inominada com o apoio nos dispositivos do Código de Processo Civil invocados, e sobretudo sem a prévia audiência do Sindicato requerido. Inaplicável à espécie o princípio da subsidiaridade, fixado pelo art. 769 da CLT, pois há lei específica.

Ademais, o cumprimento do acordo judicial, cuja validade foi reafirmada pelo Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, não pode se traduzir em prejuízos de ordem jurídica, nem são notórios, e como tal independentes de demonstração, as alegadas dificuldades financeiras da empresa. Finalmente, salários pagos não são devolvidos por força de disposição legal antiga, e aplicável a todos os empregadores, e não unicamente à requerente.

Recusando o deferimento da medida liminar, determino, conforme requerimento formulado, a citação do Sindicato requerido para responder aos termos do pedido.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

Proc. nº TST - DC - 32/89

Suscitantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Advogados : Drs. Djalma Nogueira dos Santos Filho e José Torres das Neves

Suscitado : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
Advogado : Dr. Dorival Fernandes Rodrigues

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste, também, como suscitante, a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC.

2. Apresente o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília instrumento hábil de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração de fl. 42 é específica para ação que não corresponde à dos autos.

3. Promova igualmente a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, no prazo de 10 (dez) dias, apresentação de instrumento de mandato, tendo em vista ser o mandato tácito matéria não pacificada, em se tratando de ação coletiva.

4. Apresente a CONTEC ata da(s) assembleia(s) referente à autorização da categoria, para a instauração do presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

AR-27/89.5

Autor: ARTUR BAVOSO SOBRINHO

Advogado: Dr. Carlos Alberto B. Santos

Réu: NACIONAL INFORMÁTICA S/A (Ac. 2881/88 - 1ª T.-RR-1023/88.0)

D E S P A C H O

Cite-se a ré, na forma da lei, para, no prazo de quinze (15) dias, querendo, responder aos termos da presente ação.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Primeira Turma

VIGÉSIMA PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA DIA 17 DE OUTUBRO DE 1989

RELATOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

AI-6237/89.3, TRT-2a.Região, sendo agravante The First National Bank Of Boston (Adv.:Dr. Norberto Marcos Barbosa) e agravado Ademar Guedes (Adv.:Dr. Eli Alves da Silva).

AI-6548/89.9, TRT-2a.Região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. José M.C. da Silveira) e agravada Marlene Bonafé (Adv.:Dr. André Anunciato).

AI-6649/89.1, TRT-3a.Região, sendo agravante Rádio Televisão de Uberlândia LTDA (Adv.:Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira) e agravado Antônio Carlos Rosa (Adv.:Dra. Marlene Maria G. Rosa)

AI-6661/89.9, TRT-3a.Região, sendo agravante Usina Queiroz Jr. S/A Ind.-Siderúrgica (Adv.:Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravado Inácio Gonçalves da Silva (Adv.:Dra. Lidelena A. Fernandes).

AI-6670/89.5, TRT-3a.Região, sendo agravante Companhia Cimento Portland Itau (Adv.:Dr. Gilberto G. dos Santos) e agravados Wilton de Souza Paiva e Outros.

AI-6677/89.6, TRT-3a.Região, sendo agravante Companhia Energética de Minas Gerais-CEMIG (Adv.:Dr. Paulo M.B. de Melo) e agravado Mauri Jayme da Silva Santos (Adv.:Dr. Wilson C. Vidigal).

AI-6916/89.5, TRT-9a.Região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A (Adv.:Dra. Marcia Regina Rodacoski) e agravado João Franco de Oliveira Filho

AI-7025/89.2, TRT-4a.Região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Heitor da G. Ahrends) e agravado Zulkar Daylor Lasch (Adv.:Dr. Ricardo Gressler).

AI-8391/89., TRT-2a.Região, sendo agravante Banco Itau S/A (Adv.:Dr. José Maria Riemma) e agravada Elaine Bradaschia (Adv.:Dr. Renato Rua de Almeida).

AI-8399/89., TRT-2a.Região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Jesus Domingos Pereira) e agravado Luiz Antônio Silveira Filho (Adv.:Dra. Maria das Graças F.L. Paula).

AI-8407/89., TRT-2a.Região, sendo agravante José Lira (Adv.:Dr. Ricardo Innocente) e agravada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP (Adv.:Dra. Maria Cristina Lapenta).

AI-8415/89., TRT-2a.Região, sendo agravantes Eduardo Yvelson Henry e Outra (Adv.:Dr. Josué de A.M. Filho) e agravada Vera Lucia La Pastina (Adv.:Dra. Nilva A. Nogueira).

AI-8423/89., TRT-2a.Região, sendo agravante Aços Villares S/A (Adv.:Dr. J. Granadeiro Guimarães) e agravado Benedito de Assis Ribeiro).

AI-8431/89., TRT-2a.Região, sendo agravante Luiz Cláudio Gonçalves (Adv.:Dr. Carlos Alberto dos Anjos) e agravada Associação Atlética Portuguesa.

AI-8439/89., TRT-2a.Região, sendo agravante Banco Bradesco S/A (Adv.:Dra. Rosemary Cangello) e agravado Reinaldo Pereira da Silva (Adv.:Dr. José Augusto R. Júnior).

RELATOR MINISTRO FERNANDO VILAR

AI-6094/89.0, TRT-5a.Região, sendo agravante Paes Mendonça S/A (Adv.:Dr. Luiz Fernando Santos Drummond) e agravada Célia Dewey da Rocha (Adv.:Dr. Francisco Xavier Filho).

AI-6238/89.1, TRT-2a.Região, sendo agravante B & D Eletrodomésticos LTDA (Adv.:Dr. Djalma Floroschk) e agravado Raimundo Iracélio Albano (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-6549/89.6, TRT-2a.Região, sendo agravante Ademar Evangelista Santos (Adv.:Dra. Vilma Piva) e agravados F.J. Szal Eletro Mecânica Ltda e Outra (Adv.:Dr. Emílio Gonçalves).

AI-6650/89.9, TRT-3a.Região, sendo agravante Getran Gerais Transpotes S/A (Adv.:Dr. Geraldo Pereira) e agravado Antonio da Conceição Soares (Adv.:Dr. Gildê Francisco de Almeida).

AI-6662/89.7, TRT-3a.Região, sendo agravante Geraldo Nascimento de Faria (Adv.:Dr. João P. Coelho) e agravado PLAMBEL-Planejamento da Região, Metropolitana de Belo Horizonte (Adv.:Dr. Marcelo P. Chagas).

AI-6663/89.4, TRT-3a.Região, sendo agravante PLAMBEL-Planejamento da Região, Metropolitana de Belo Horizonte (Adv.:Dr. Marco T.F. Furtado) e agravado Gerlado Nascimento de Faria (Adv.:Dr. João P. Coelho).

AI-6678/89.4, TRT-3a.Região, sendo agravante Telecomunicações de Minas Gerais S/A-TELEMIG (Adv.:Dr. Júlio C.Marra) e agravado Jorge Luiz Lenzi de Souza (Adv.:Dra. Vera L.F. Pimenta).

AI-6917/89.3, TRT-9a.Região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.:Dr. Wilhelm Heinrich Voss) e agravada Janete Eliana Florcovski.

AI-7026/89.0, TRT-4a.Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. George de L. Traverso) e agravado Vilson Tadeu Schmitt (Adv.:Dra. Carla Osório).

AI-8392/89., TRT-2a.Região, sendo agravantes Finasa Administração e Planejamento S/A e Outro (Adv.:Dra. Maria Aparecida P. de Arruda) e agravados Luiz Carlos de Pádua Salles (Adv.:Dr. Ricardo Artur C. e Triqueiros)

AI-8400/89., TRT-2a.Região, sendo agravante Bolivar Godinho de Oliveira Filho (Adv.:Dr. Carlos Roberto de O. Caiana) e agravados Banco Auxiliar e Outros.

AI-8408/89., TRT-2a.Região, sendo agravante Viação Aérea São Paulo S/A VASP (Adv.:Dr. Dêlcio Trevisan) e agravados Daniel Torrecilha Netto e Outros (Adv.:Dr. Agenor B. Parente)

AI-8416/89., TRT-2a.Região, sendo agravante Paulo Sérgio Ribeiro Alves (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Dr. Rafael Jorge Neto).

AI-8424/89., TRT-2a.Região, sendo agravante Wagner Nuevo Marques da Silva (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Elisa Bernadete de Carlos Rosa).

AI-8432/89., TRT-2a.Região, sendo agravante Nova Construções Civil LTDA (Adv.:Dr. Emmanuel Carlos) e agravado Waldemar Arruda dos Santos (Adv.:Dr. Antonio C. Gomes).

RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

AI-5804/89.5, TRT-2a.Região, sendo agravante Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP (Adv.:Dr. Manoel Haberkorn) e agravado Jaconias Ferreira da Silva (Adv.:Dr. Marcos Aurélio da Costa Milani).

AI-5808/89.5, TRT-2a.Região, sendo agravante José Salu da Silva (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravada Companhia Brasileira do Aço.

AI-5848/89.7, TRT-2a.Região, sendo agravantes S/A Indústrias Votorantim e Outra (Adv.:Dr. Luiz Antonio Vieira) e agravado Sandoval Diegues (Adv.:Dra. Sônia Maria O.N. de T. Leite).

AI-5997/89.1, TRT-5a.Região, sendo agravante Robier Queiroz de Oliveira (Adv.:Dra. Maria de Lúrdes Martins Evangelista) e agravado Hotel da Bahia S/A (Adv.:Dr. José Martins Catharino).

AI-6002/89.7, TRT-5a.Região, sendo agravante Limpurb- Empresa de Limpeza Urbano do Salvador (Adv.:Dr. Ary da Silva Moreira) e agravados Cecília Soares dos Santos e Outros (Adv.:Dr. Arnaldo Pereira Cruz).

AI-6007/89.3, TRT-5a.região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.:Dr. Ruy Messias de Freitas Serravalle) e agravado Ademilton Ramos de Souza (Adv.:Dr. Francisco Xavier Madureira).

AI-6054/89.7, TRT-3a.região, sendo agravante DIVINAL Distribuidora de Vidros Nacional S/A (Adv.:Dr. Mauro T. da Silva Almeida) e agravado Bento Raposo.

AI-6058/89.7, TRT-3a. região, sendo agravante Urbano Santos de Araújo (Adv.:Dr. Geraldo C. Franco) e agravado Banco Real S/A (Adv.:Dr. Mauro T. da Silva Almeida).

AI-6086/89.1, TRT-3a.região, sendo agravante Usina Queiroz S/A Ind. Sid. (Adv.:Dra. Ana Maria José Silva Alencar) e agravado Francisco Pinto dos Santos (Adv.:Dra. Lidelena Alves Fernandes).

RELATOR SR. JUIZ M.A.GIACOMINI

AI-5805/89.3, TRT-2a.região, sendo agravante Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Dr. Fernando Barreto de Souza).

AI-5809/89.2, TRT-2a. região, sendo agravante Viação Cometa S/A (Adv.:Dr. Manuel Valquez Farina) e agravado Hamurabi Jacionilio de Miranda.

AI-5849/89.5, TRT-2a.região, sendo agravante Novo Guarani Materiais de Construção LTDA (Adv.:Dr. Luiz Turgante Netto) e agravado Manoel Leandro de Oliveira (Adv.:Dra. Neide Gomes da Silva).

AI-5998/89.8, TRT-5a.região, sendo agravante Banco Econômico S/A (Adv.:Dra. Sônia Maria Ferreira Martins) e agravado Osvaldo Virgílio de Carvalho.

AI-6003/89.4, TRT-5a.região, sendo agravante Perfumaria e Cosméticos LTDA (Adv.:Dr. Gilberto Gomes) e agravada Emília de Oliveira Leão Brandão (Adv.:Dr. Pedro Guimarães).

RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

AI-6086/89.1, TRT-3a.Região, sendo agravante Usina Queiroz Júnior S/A Indústria Siderúrgica (Adv.:Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravado Francisco Pinto dos Santos (Adv.:Dra. Lidelena Alves Fernandes).

AI-6090/89.1, TRT-3a.Região, sendo agravante Usina Queiroz Júnior S/A Indústria Siderúrgica (Adv.:Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravado Lourival Rodrigues (Adv.:Dra. Lidelena Alves Fernandes).

AI-6008/89.1, TRT-5a.região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos - BRADESCO (Adv.:Dr. Ruy Serravalle) e agravado Robson Gomes Falcão (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI-6055/89.5, TRT-3a.região, sendo agravante SETESPE-Selação Técnica de Pessoa S/C LTDA (Adv.:Dr. Mauro T. da Silva Almeida) e agravado José R. da Silva (Adv.:Dr. Nicanor E.P.Armando).

AI-6059/89.4, TRT-3a.região, sendo agravante Usina Queiroz Júnior S/A Indústria siderúrgica (Adv.:Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravado José Rodrigues (Adv.:Dra. Lidelena A. Fernandes).

AI-6087/89.9, TRT-3a.região, sendo agravante Usina Queiroz S/A Indústria Siderúrgica (Adv.:Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravada Geraldina Braga (Adv.:Dra. Lidelena Alves Fernandes).

AI-6092/89.5, TRT-5a.região, sendo agravante Jailson de Medeiros Paim (Adv.:Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos) e agravado Banco Real S/A (Adv.:Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

REVISOR EXMº SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RR-4492/89.4, TRT-2a.região, sendo recorrente Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Adv.:Dr. Victor Russomano Júnior) e recorrido Oswaldo Pereira da Silva (Adv.:Dra. Elisa Pio de Oliveira).

RR-5711/89.4, TRT-12a. região, sendo recte José B. da Silva (Adv.:Dr. Wilson Reimer) e recorridos Os Mesmos.

RR-5726/89.4, TRT-2a.região, sendo recorrente José Reginaldo da Silva (Adv.:Dra. Dilma Maria Toledo Augusto) e recorrida Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dra. Divanilda M.P. de S. Oliveira).

RR-5741/89.3, TRT-2a.região, sendo recorrente UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Eduardo Halim J. do Nascimento) e recorrido Leoni Ponsoni (Adv.:Dr. Mario Rogério de Paula).

RR-5756/89.3, TRT-15a.região, sendo recorrentes Adays Cesário Milanesi e Outros (Adv.:Dra. Andréa T. Duarte) e recorrida Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Pedro Ramos).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

REVISOR EXMº SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

RR-4470/89.3, TRT-2a. região, sendo recorrentes Sind. dos Trab. das Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Ford Brasil S/A (Adv.:Drs. Alino da Costa Monteiro e Márcio Yoshida) e recorridos Os Memos.

RR5703/89.5, TRT-4a.região, sendo recorrente Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE (Adv.:Dr. Mario Saturnino Kruse) e recorrida Carmem Lúcia Campbell Macedo (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-5722/89.4, TRT-2a.região, sendo recorrente Luzanira Maria da Silva (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Polimatic Eletrometalurgica LTDA (Adv.:Dr. Flávio P. Baptista).

RR-5737/89.4, TRT- 2a.região, sendo recorrentes Hospital Nossa Senhora do Carmo LTDA e Cooperativa Paulista de Médicos LTDA (Adv.:Drs. Pedro Ernesto A. Proto e Edgard Grosso) e recorrido Os Mesmos.

RR-5752/89.4, TRT-2a.região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de São Vicente (Adv.:Dr. Roberto Nehanna Khamis) e recorrida Ruth Maria Ferreira Von Gal de Camargo (Adv.:Dr. Nelson R. Guimarães).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

REVISOR EXMº SR. JUIZ M.A.GIACOMINI

RR-4491/89.7, TRT-2a.região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS (Adv.:Dr. Valtter Wright) e recorridos Léo Soderi e Outros (Adv.:Dra. Ivair Sarmento de Oliveira).

RR-4495/89.6, TRT-2a.região, sendo recorrente B e D Eletrodomésticos LTDA (Adv.:Dr. Djalma Floroschk) e recorridos Edson Roberto de Freitas e Outros (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-5710/89.7, TRT-12a.região, sendo recorrente Sadia Concordia S/A Indústria e Comércio (Adv.:Dr. José E. Guimarães Alves) e recorrida Marlova Terezinha Mattia (Adv.:Dr. João Roberto Crippa).

RR5725/89.6, TRT-2a.região, sendo recorrente Amandio Rodrigues Soares (Adv.:Dra. Júlia Romano Correa) e recorridos Banco Itaú S/A Outra (Adv.:Dr. Hélio C. Santana).

RR-5740/89.6, TRT-2a.região, sendo recorrente Armco do Brasil S/A Indústria e Comércio (Adv.:Dr. Ricardo Gelly de Castro Silva) e recorrida Maria da Graça Jacomossi.

RR-5755/89.6, TRT-2a.região, sendo recorrente Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorridos Mirna Persinato Ferraz e Outro (Adv.:Dr. Ildélio Martins).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

REVISOR EXMº SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

RR-5714/89.6, TRT-9a.região, sendo recorrente José Alves Fernandes (Adv.:Dr. Nestor A. Mavelzzi) e recorridas Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (Adv.:Dr. João Conceição e Silva).

RR-5729/89.6, TRT-2a.região, sendo recorrente José Luiz da Silva (Adv.:Dr. Djalma Floroschk) e recorrida Companhia de Cigarros Souza Cruz (Adv.:Dr. J. Granadeiro Guimarães).

RR-5477/89.5, TRT-2a.região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Célio Chezini Mori (Adv.:Dr. Anis Aidar).

RR-5759/89.5, TRT-15a.região, sendo recorrente Wilson Gradis Chiaramonte (Adv.:Dr. Rubens de Mendonça) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. José Leopoldo de A. Oliveira).

RELATOR EXMº SR. JUIZ M.A.GIACOMINI

REVISOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

RR-4249/89.9, TRT-1a. região, sendo recorrentes Vale do Rio Doce Navegação S/A - DOCNAVE e Outras (Adv.:Dr. Ronaldo M. Figueiredo) e recorridos Fernando José Batista e Outros (Adv.:Dr. Carlos Artur Paulon).

RR-4752/89.7, TRT-2a.região, sendo recorrente Rita de Cássia Tiengo Picolo Monetta (Adv.:Dr. Jurandyr M. Tourices) e recorrido Comid Participações S/A (Adv.:Dr. Nelson Esteves Sampaio).

RR-5734/89.2, TRT-2a.região, sendo recorrente Vilson Mussato (Adv.:Dra. Júlia Romano Correa) e recorrido Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Jacquel Alberto de Oliveira).

RR-5719/89.2, TRT-9a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Armando Cavalcante) e recorrido Ademir Antonio Crivelari (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-5749/89.2, TRT-2a. região, sendo recorrente Edson Nunes Camargo (Adv.:Dr. Adilson da S. Machado) e recorrido UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Gilberto Giglio).

Brasília, 18 de outubro de 1989

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS

Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-6049/83

TRT da 3a. Região

Embargante: CLOVIS RESENDE DE ANDRADE
Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Embargado: BANCO REAL S/A
Advogado: Dr. Moacyr Belchior

DESPACHO

I - A v. decisão da egrégia 3a. Turma conheceu do recurso de revista do reclamante, por deliberação do egrégio Tribunal Pleno, mas negou-lhe provimento quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa. Consignou o v. acórdão embargado que não há falar-se em cerceio de defesa quando o próprio trabalhador, em seu depoimento pessoal, fornece as informações que vão formar o convencimento do juiz.

II - A invocação de ofensa ao art. 896 da CLT, nos embargos, é impertinente, pois não se discute acerca do conhecimento da Revista. Por outro lado, os arestos colacionados a fundamentar o Recurso não enfrentam, com especificidade, a tese sufragada pela egrégia Turma, o que atrai a incidência do Verbete sumular nº 296.

III - Nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6248/87.1

TRT da 3a. Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna
Embargado : JUAREZ CHARBEL MESSIAS
Advogado : Victor Russomano Júnior

DESPACHO

I - Discutia-se na revista do empregado se, para o seu enquadramento na regra do art. 224, da CLT, admite-se ou não o somatório de gratificações distintas para obter a remuneração adicional de, no mínimo, 1/3 sobre o seu salário-base, conforme o citado dispositivo. O recurso foi conhecido e provido para condenar o demandado a pagar ao autor duas (2) horas extras habituais com os reflexos requeridos, em valores a serem liquidados, com incidência de juros e correção monetária, observada na purificação dos valores a prescrição bienal incidente.

II - Contra essa decisão, o Banco interpõe embargos, apontando violação ao art. 896 da CLT e desrespeito aos Enunciados 208 e 297, por ter sido conhecida a revista do autor em face de arestos inespecíficos à divergência. Alega, quanto ao mérito, ofensa aos arts. 93, IX da Constituição Federal, 832, in fine, da CLT e 458, II, do CPC, além do art. 5º, II, da nova Carta Magna. Diz, ainda, aplicável à hipótese os Enunciados 166 e 204 combinados com o art. 224, § 2º da CLT, que restaram agredidos.

III - Os embargos não prosperam, porque, quanto ao conhecimento do recurso do autor, este foi possível ante os arestos acostados que defendiam tese contrária ao julgado regional, no sentido de que as verbas AP e ADI apenas remuneram a maior responsabilidade das tarefas desempenhadas pelo empregado e a exclusividade da prestação de serviços, não se prestando a retribuir horas extraordinárias e não se identificando com a gratificação prevista no § 2º do art. 224 consolidado. Em relação ao mérito, as violações argüidas não se configuram, haja vista a decisão embargada estar em consonância com o art. 224, § 2º da CLT.

IV - Isto posto, permanece ileso o art. 896 da CLT, razão por que se nega seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-0425/88.8 - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADA : ANGÉLICA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO

1. O Regional decidiu ser parcial a prescrição do direito à ação para pleitear horas extras suprimidas. A egrégia Turma, concluiu estar tal entendimento em consonância com o Enunciado nº 168 e, sem examinar os fundamentos expostos pelo recorrente, não conheceu do recurso de revista, por incabível. Inconformado, o banco recorreu de embargos, sustentando ofensa ao art. 896 da CLT, embasamento suficiente à admissibilidade de seu apelo, haja vista ter o demandado conseguido apresentar, em suas razões de revista, aresto conflitante (3º de fls. 78) com a tese sustentada pela instância ordinária.

2. À vista das alegações constantes do agravo regimental do reclamado, reconsidera-se o despacho de fls. 113, determinando-se o prosseguimento do feito.

3. Vistas à parte contrária, para, querendo, impugnar o recurso no prazo de 8 (oito) dias.

4. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-867/88.6

TRT da 6a. Região

Embargante: BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S/A
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : ARNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogada : Dra. Giseuda de Azevedo D. da Silva

DESPACHO

I - Insurge-se a reclamada, através de embargos, contra o v. acórdão que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema das horas extras. Consignou a egrégia Turma que os arestos trazidos a cote

jo desserviam à configuração da divergência por serem oriundos de Turma do TST e que a aferição de ofensa ao art. 72 da CLT demandaria o revolvimento de matéria fática, posto que o Regional reconhecera que a atividade desenvolvida pelo Autor estava ligada à mecanografia, não se referindo a operador de computador. Por fim, afastou a egrégia Turma a apontada violação ao art. 153, § 2º da Constituição Federal de 1967, por falta de prequestionamento. Em suas razões, a empresa aponta como ofendidos os arts. 896 da CLT, 5º, XXXV e 153, § 2º da Constituição Federal e refuta a incidência dos Verbetes 126 e 184.

II - Embora o Enunciado nº 126 não constituísse óbice ao conhecimento da Revista por violação ao artigo 72 consolidado, não há falar-se em vulneração do art. 896 da CLT, uma vez que o Verbete sumular de nº 221 impedia o reconhecimento daquela ofensa, dada a razoabilidade da decisão regional: "O Reclamante, como operador de computação, exercia atividade profissional ligada à mecanografia e enquadrada na hipótese do art. 72 da CLT" (fl. 96). No tocante ao Enunciado 184, bem aplicado pela egr. Turma, pois a violação do dispositivo constitucional supracitado não foi mencionada no recurso ordinário ou enfrentada pelo Regional, sendo impossível analisá-la em nível de revista.

III - Dessa forma, não procedem as alegações recursais, uma vez que os Verbetes 221 e 297 impedem o processamento dos embargos. Assim, não demonstrada a ofensa ao art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1063/88.3

TRT da 3a. Região

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado : Victor Russomano Júnior
Embargado : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
Advogado : Egberto Wilson Salem Vidigal

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, reformando decisão regional, conheceu da revista do reclamante, que versava sobre adicional de periculosidade e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que referido adicional fosse pago de forma integral. Consignou o v. Acórdão: "O preceituado no art. 193, § 1º, da CLT, revela, como base de incidência do adicional o salário percebido pelo empregado. Assim, impossível desmembrá-lo com o objetivo de reduzir o pagamento do adicional àquelas horas em que o obreiro permanece em local perigoso" (fls. 93).

II - Inconformada com essa decisão, a reclamada formaliza embargos (fls. 95/97). Argüi violação ao artigo 896 consolidado, posto que, como asseverado nas razões recursais, se tratava de "situação de intermitência", e não de "permanência" do contato com elementos perigosos, como demonstrado nos arestos paradigmas acostados no RR. Traz decisão conflitante.

III - A embargante consegue demonstrar divergência. O aresto acostado às fls. 97 orienta em sentido contrário ao decidido no v. acórdão embargado, quando limita o pagamento do adicional proporcionalmente ao tempo de trabalho na área de risco e não na forma integral, como entendeu a egrégia Turma.

IV - Prossigam os embargos.

V - Vista à parte contrária para, querendo, impugnar.

VI - Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1076/88.8

TRT da 3a. Região

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : EDI LUIZ COELHO
Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja

DESPACHO

I - Decidiu a egr. Turma não conhecer da revista empresarial que discutia sobre adicional de periculosidade, acumulação do adicional de insalubridade com o de periculosidade e limitação do pagamento ao período de exposição.

II - Contra essa decisão, a demandada interpõe embargos, aduzindo que restou vulnerado o art. 896 da CLT e que, pela intermitência do contato do obreiro com explosivo, o art. 193 da CLT impede a concessão do adicional de periculosidade; que a opção pelo aludido acrescido há de ser feita somente no decurso do contrato de trabalho; que o pagamento do respectivo adicional há de ser limitado ao período de contato com o elemento perigoso. Refere-se, ainda, aos arestos transcritos na revista, que defendiam tese contrária ao asseverado pela decisão impugnada.

III - Com relação à questão do pagamento do adicional de periculosidade, de forma proporcional ao tempo em que o empregado permaneceu em contato com as condições de risco, há aparente dissenso pretoriano entre a decisão regional e o aresto colacionado às fls. 70, na medida em que o primeiro determina o pagamento integral da parcela e o último entende ser devido o adicional apenas durante o período trabalhado em área de risco.

IV - Ante uma possível vulneração do art. 896 da CLT, admito os embargos. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar.

V - Intimem-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1122/88.8

TRT da 15a. Região

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA
 Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
 Embargado : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

I - Decidiu a egrégia 3a. Turma conhecer da revista do Banco e dar-lhe provimento para, "reconhecendo-se a ilegitimidade do Sindicato-autor, declará-lo carecedor do direito a ação, julgando-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC..." (fls. 165/168). Foram opostos embargos declaratórios pelo Sindicato e acolhidos "tão-somente para esclarecer o respeito literal ao texto dos arts. 89, III e 114 da Constituição Federal de 1988, uma vez que não negada ao Sindicato a defesa dos interesses de toda a Categoria, associados ou não" (fls. 177/179).

II - Agora, através de embargos, o Sindicato tem por violados os arts. 611, § 4º do art. 616, 872, caput, todos da CLT e os arts. 89, III e 114 e 59, II da Nova Carta Política e reproduz vasta jurisprudência como divergente (fls. 181/86).

III - Os arestos acostados autorizam o processamento dos embargos, exceto o segundo de fls. 183, por ser oriundo desta 3a. Turma. Dá-se-lhes seguimento. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1252/88.2

TRT da 15a. Região

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão
 Embargado : PEDRO DIANA DE PAULA
 Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, com apoio nos Enunciados 208, 51, 77, 23, 184 e 126, não conheceu do recurso de revista interposto pela FEPASA, em que se discutia sobre a necessidade ou não do procedimento administrativo para a imposição de penalidade - suspensão ao empregado - e, ainda, a ausência de imediatidade, entre a falta e a punição.

II - Nos embargos oferecidos às fls. 218/223, a sucumbente alega a vulneração do art. 896 da CLT, por seu recurso se encontrar "devidamente fundamentado". Com relação à instauração de inquérito antes da aplicação de punição, diz que, com a adesão do empregado ao "novo contrato FEPASA", por meio do qual passou a ser regido pela CLT, não se lhe aplica o artigo 232 do Estatuto dos Ferroviários. Diz, ainda, incidir, no caso, o Enunciado 243 e não o de nº 77. Reporta-se aos arestos colacionados na revista. No que diz respeito à questão da imediatidade na aplicação da suspensão, argumenta que o Enunciado 126 não serve de embasamento para o não conhecimento da revista, por não haver necessidade do revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido, cita os arestos acostados na revista, dizendo serem os mesmos "absolutamente específicos".

III - Os arestos paradigmas, anexados na íntegra às razões de revista, proferidos em hipóteses idênticas à dos autos, expressam, a princípio, entendimento conflitante com a tese contida no acórdão embargado. Ante uma eventual ofensa ao art. 896 da CLT, admite-se os embargos.

IV - Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o recurso no prazo de 8 (oito) dias.

Brasília, 03 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1941/88.8

TRT da 3a. Região

Embargantes: ÁUREA RITA MURTA LANA E OUTROS
 Advogado : Dr. Ailton Moreira Antunes
 Embargada : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
 Advogado : Júlio Afonso de Souza

DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 139/140, deixou de conhecer da revista dos autores, que discutia os temas REAJUSTES SALARIAIS e PRESCRIÇÃO, assentando na ementa do acórdão: "Reajustes salariais. Alteração da data-base em virtude de enquadamento sindical. Prescrição - Alteração Contratual. Trabalhador Urbano. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei (Enunciado nº 294). Revista não conhecida".

II - Nos embargos opostos pelos demandantes, aponta-se violado o art. 444 da CLT, juntando-se decisão pretensamente conflitante (fls. 143/147).

III - O aresto trazido a confronto nos embargos não os socorre, uma vez que a revista não foi conhecida, não tendo havido, pois, adentramento no mérito. Nesse caso, os embargos apenas seriam viáveis por ofensa ao artigo 896 consolidado, ofensa essa sequer argüida no azeado pelos embargantes.

IV - Dessa forma, denega-se seguimento ao presente apelo.
 V - Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2160/88.3

TRT da 5a. Região

Embargante: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA COSTA
 Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
 Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Advogados : Drs. Cláudio A. Feitosa Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

DESPACHO

I - Insurge-se a reclamante, através de embargos, contra o v. acórdão da 3a. Turma, que conheceu do seu recurso de revista, mas negou-lhe provimento, quanto ao tema da incidência da correção monetária pensão. Alega que a correção aplicável é a do Decreto-lei nº 75/66 e não a prevista na Lei nº 6.899/81, conforme os arestos que colaciona.

II - Os julgados transcritos às fls. 223/224 autorizam o processamento dos embargos, uma vez que, neles, se defende tese diametralmente oposta à da egrégia Turma.

III - Admite-se os embargos. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar.

IV - Intimem-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2420/88.6

TRT da 4a. Região

Embargante: S/A - MOINHOS RIO GRANDENSES
 Advogado : Dr. Célio Silva
 Embargado : SÉRGIO KAISER PINTO
 Advogada : Dra. Celfana Yara Araújo Krause

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, pelo acórdão de fls. 258/260, não conheceu do recurso de revista da empresa, no tocante à preliminar de cerceamento de defesa e equiparação salarial e, embora conhecendo, negou provimento ao recurso, quanto ao tema dos descontos, sob o fundamento sintetizado na ementa, de que "Os descontos efetuados a título de seguro de vida afrontam o princípio da irredutibilidade salarial, pouco importando a concordância do empregado. A teor do disposto no art. 462 da CLT, o empregador não pode efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, a não ser que este resulte de adiantamentos, dispositivos de lei ou de convenção coletiva".

II - Inconformada com aquela decisão, a demandada interpõe embargos. Alega violação ao artigo 896 da CLT, no que se refere ao tópicos não conhecidos porque, a seu juízo, a revista poderia ter sido conhecida, uma vez que se apresentava bem fundamentada em dissídio pretoriano corretamente indicado. No tocante à questão desprovida, sustenta que "julgar legítimo o desconto das importâncias relativas à adesão do empregado ao plano de seguro de vida em grupo" contraria jurisprudência divergente manifestada pela egrégia 2a. Turma deste Tribunal, através do v. aresto nº 589/86, transcrito às fls. 266.

III - Diante de um possível conflito de teses entre a decisão embargada e o aresto de fl. 266, que aponta ser condição contratual legítima a autorização do empregado para o desconto de seguro de vida em grupo, admite-se os embargos.

IV - Vista à parte contrária para, querendo, impugnar.
 V - Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2468/88.7

TRT da 1a. Região

Embargante: PAULO EDUARDO FERREIRA D'AZEVEDO
 Advogado : Dr. Marco Antonio Bilibio Carvalho
 Embargada : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA
 Advogado : Dr. Samory Ornellas

DESPACHO

I - Inconformadas com a v. decisão regional, ambas as partes interpuseram recursos de revista. O reclamante, em seu recurso, pleiteava a liberação das Guias do FGTS no código 01 e férias. Na revista da reclamada, discutia-se sobre a condenação alusiva ao pagamento do repouso semanal remunerado. A egrégia 3a. Turma não conheceu de ambos os recursos, tendo como embasamento os Enunciados 126 e 184 da Corte.

II - Contra tal decisão recorre apenas o reclamante a fls. 109/112. Seu inconformismo prende-se ao segundo tema - Das férias. Rebelou-se quanto a aplicação do Verbete 126, ensejador do seu não conhecimento. Argumenta que não se discutia o questionamento quanto à concessão ou não das férias, posto que, não tendo trabalhado no recesso escolar, a embargada, mesmo assim, não lhe concedeu o período de férias. Reporta-se ao aresto das razões recursais, a fim de reforçar sua tese. Argüi violado o art. 896 da CLT, face ao não conhecimento da revista.

III - Ocorre que seu recurso, neste tópico, não foi conhecido com base no Enunciado 126, que obsta o cabimento de revista ou de em

bargos, para o reexame, nesta esfera extraordinária de matéria fática, e não embasada no Enunciado 184, que trata do prequestionamento, o que foi suscitado pelo embargante. Além do mais, bem firmou o v. aresto em bargado, não restou provado nos autos que fora negado ao autor o direito às férias e os arestos elencados tornaram-se inservíveis, "vez que as férias foram excluídas da condenação por inexistir prova cabal de que não as concedeu o empregador".

IV - Desta forma, não se vislumbrando violado o art. 896 da CLT, nega-se seguimento ao presente recurso de embargos.

Brasília, 03 de outubro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2618/88.1

TRT da 1ª Região

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Oswaldo Lotti
EMBARGADO : HILTON DO VALLE ALVINE
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

1. O egrégio primeiro Regional, mantendo a r. sentença de primeiro grau, concluiu pela prescrição total do direito de ação do autor, com vistas às diferenças de complementação de sua aposentadoria, decorrentes da aplicação de critério equivocado, utilizado pelo empregador para a apuração do valor a lhe ser pago a título de proventos de aposentadoria.

2. Inconformado, o reclamante recorreu de revista, fincado em divergência jurisprudencial, desrespeito ao Enunciado nº 168, bem como em violação ao art. 119 consolidado. Esta egrégia Turma, pelo acórdão de fls. 253/254, tendo em vista os arestos acostados no recurso, quanto à tese da prescrição do direito de ação, dela conheceu por divergência. No mérito, proveu-a, para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos a MM. Junta de origem, a fim de que essa julgue o pedido relativo à complementação de aposentadoria, como entender de direito.

3. O reclamado propõe embargos para a v. seção especializada em dissídios individuais (fls. 260/263). Sustenta violência frontal aos arts. 11 e 896 da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado nº 294 da Súmula do TST. Traz arestos ao confronto.

4. Inicialmente, é de se ressaltar o equívoco verificado com a indicação, pelo demandado, de ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 263), sob a alegação de que a revista merecia conhecimento por violação ao art. 11 da CLT (fls. 263). Registre-se que a revista, além de ter sido interposta pelo autor, foi conhecida e provida.

Quanto à ofensa ao art. 11 da CLT, o conflito com o Enunciado nº 294 e a divergência com os julgados indicados como paradigmas, melhor sorte não obtém o demandado, pois a iterativa e atual jurisprudência do Pleno desta egrégia Corte firmou-se no sentido de que, tratando-se de demanda que envolva pedido de complementação de aposentadoria, a prescrição é sempre parcial, contanto-se o prazo a partir do vencimento de cada parcela, mensalmente, pois, na hipótese, além de inexistir a prática de ato único patronal, a pretensão de direito material não é atingida, quando os cálculos são efetuados em desatenção aos critérios fixados à época em que instaurada a vantagem.

5. Em consequência, do acima exposto, deixa-se de admitir os embargos, ante o óbice contido no entendimento jurisprudencial consubstanciado no verbete sumular nº 42 do TST.

6. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2700/88.5

TRT da 3a. Região

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Embargado : JOÃO LUIZ DOS ANJOS
Advogado : Múcio Wanderley Borja

DESPACHO

I - Contra a v. decisão de fls. 110/111, que não conheceu de sua revista, no que concerne ao adicional de periculosidade-contato permanente, por incidência dos Enunciados 38 e 126, a empresa interpõe embargos, alegando que restou vulnerado o art. 896 da CLT, porquanto o seu recurso estava apoiado em divergência específica (fls. 121/23).

II - Tendo em vista a consideração no v. acórdão regional, da evidência do contato diário, pelo reclamante, com explosivos, através do exame do conjunto probatório, impossível é modificar o julgado, ante os termos do Verbetes 126. Com relação aos arestos trazidos ao confronto de teses, não atendem às peculiaridades da decisão a quo. Os dois primeiros cuidam de hipótese diversa da dos autos, quando o contato do empregado com as condições de risco é esporádico ou eventual. Já o de fl. 96 cuida da percepção do adicional de periculosidade de forma proporcional, aspecto não enfrentado pelo Regional.

III - Isto posto, corretamente fundamentado o v. acórdão embargado, ao observar os Verbetes 38 e 126 desta Corte, não restando, pois, violado o art. 896 da CLT. Nega-se seguimento aos embargos. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2778/88.5

TRT da 2a. Região

Embargante: ANTÔNIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES
Advogado : Dr. Riscalla Abdala Elias
Embargada : COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

I - A controvérsia dos autos gira em torno dos temas redução de horas extras habitualmente trabalhadas, adicional por tempo de serviço no cálculo das horas suplementares e ressarcimento do valor pago a título de custas. Ao entendimento de que "não se conhece de revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos (Enunciado nº 23), a egrégia Terceira Turma deixou de conhecer da revista do reclamante, conforme o julgado de fls. 204/205.

II - In casu, a Corte regional concluiu que não ocorreu ofensa ao disposto no art. 468 da CLT, "vez que a variabilidade da prestação de horas extras sempre constituiu condição insita no contrato entre as partes, não tendo havido sua supressão mas continuando sua realização a pautar-se como antes, pelas reais necessidades de serviço" (fls. 142).

III - Inconformado, o reclamante interpôs os embargos de fls. 208/220. Arguiu violência ao artigo 896 consolidado, pelo não conhecimento do recurso que, a seu juízo, se encontrava bem fundamentado. Invoca os artigos 459 do CPC e 468 da CLT. Suscita desrespeito ao Enunciado 76.

IV - A revista não foi conhecida com supedâneo no Enunciado 23 deste Colendo Tribunal. Em que pese a extensa argumentação oferecida pelo embargante em torno da matéria, não consegue ele demonstrar que seu recurso de revista enfrentara todos os fundamentos do acórdão revivendo. Transcreve arestos ao confronto.

V - A revista estava desfundamentada, como expresso no v. acórdão embargado (Enunciado 23). Não bastasse isso, da forma como colocada a matéria pelo Tribunal a quo, a matéria adquiriu natureza eminentemente fática, cujo reexame se encontra obstado, em grau de recurso, pelo Verbetes nº 126 da Súmula. Destarte, não se configura a pretendida vulneração do artigo 896 da CLT.

IV - Denega-se seguimento, face aos termos do art. 894, "b", in fine, da CLT.

VII --Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3103/88.3

TRT da 1a. Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : PAULO JOSÉ ERLICH
Advogado : Dra. Júlia B. Lefèvre

DESPACHO

I - Inconforma-se o BAMERINDUS com a decisão da egrégia Terceira Turma, que não conheceu do seu recurso de revista, por não vislumbrar violados os artigos 13 do CPC e 153, § 15, da Carta Política, e, ainda, por inexistência de divergência jurisprudencial válida. A revista do demandado discutia a irregularidade de representação verificada com a perda de eficácia do substabelecimento.

II - O egrégio Regional, pelo acórdão de fls. 75/76, ao negar provimento ao recurso ordinário do Banco, assim concluiu: "Os poderes da procuração de fls. 17 foram substabelecidos ao signatário do recurso às fls. 17 e 49. Ocorre que o mandato foi outorgado com duração determinada até 31.12.86. Cessados os efeitos do principal (procuração) também perdeu a eficácia o acessório (substabelecimento). Patente o de feito de representação (...)" (fls. 75). Na revista, suscita, ainda, o reclamado, preliminar de cerceamento em seu amplo direito de defesa, sendo do rejeitada pela egrégia Turma, visto que não fora oportunamente questionada.

III - No arrazoado de fls. 112/115, sustenta o embargante violência ao artigo 896 consolidado, pelo não conhecimento do recurso, acostando arestos ao confronto. No entanto, essa não ocorre, motivo pelo qual não podem prosperar seus embargos. Ademais, como afirmado no v. acórdão embargado, os arestos juntados nas razões de revista desserviavam ao conhecimento. O primeiro (fl. 85), porque não estampava o atrito jurisprudencial específico, pois consignava a existência de cláusula ad judicium, fato que não fora considerado pelo Regional. O segundo (fl. 86) também não autorizava o conhecimento, como entendera a eg. Turma, por partir de premissa fática não contida na decisão revisanda: limite de um ano de validade da procuração em decorrência de norma interna. Por outro lado, a violação constitucional invocada na revista não a impulsionaria porque não estava devidamente prequestionada, sendo impertinente à fase recursal o art. 13 do CPC.

IV - Do exposto, não demonstrada a vulneração do art. 896 consolidado, denega-se seguimento aos embargos.

V - Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3205/88.3

TRT da 10a. Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargada : FLORITA BARNABÉ DA SILVA
 Advogados : Dra. Arazy Ferreira dos Santos e José Torres das Neves

DESPACHO

I - Decidiu a egrégia 3a. Turma não conhecer da revista do Banco, por ausência dos pressupostos de admissibilidade. No recurso, discutia-se a despedida injusta, no caso de a empregada ter pedido dispensa e a rescisão ter sido devidamente assistida pelo Sindicato da Categoria, e logo após desistido do seu pedido de demissão e o banco despediu-a (fls. 81/82).

II - Nos embargos, o reclamado alega ofensa ao art. 896 da CLT, dizendo que a sua revista estava bem aviada em violação de lei e divergência de julgados. Sustenta violação aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna, 477, §§ 1º e 2º e 818 ambos da CLT e reporta-se à divergência acostada na revista como conflitante.

III - Os embargos não prosperam porque, conforme concluiu o regional, "a reclamante de fato demitiu-se, mas desistiu do pedido, voltando atrás; o banco, porém, não e demitiu-a", tendo-se, assim, como injusta a despedida. Os arestos colacionados não abrangem essas peculiaridades do julgado a quo, nos termos do Enunciado 23/TST, tampouco se configuram as violações apontadas, de vez que, no acórdão impugnado, houve exame de fatos e provas, não cabendo, nesta fase, reexaminá-los, a teor do Enunciado 126.

IV - Assim sendo, não demonstrada, pelo embargante, a vulneração ao art. 896 da CLT. Nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3365/88.7

TRT da 2a. Região

Embargantes: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ALIMENTOS S/A E ANTONIO LOPES DOS SANTOS
 Advogados: Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão e Antonio Lopes Noleto
 Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

I - Contra decisão proferida pelo egrégio Regional, ambas as partes interuseram recursos de revista. A demandada, em sua revista, insurgia-se contra a condenação alusiva ao pagamento dos honorários periciais, dizendo contrariado o Verbetes 236. Já no recurso do reclamante, discutia-se sobre a aplicação da prescrição total à hipótese de alteração de horário contratual com prejuízo de verbas salariais. A egrégia 3a. Turma não conheceu de ambos os recursos por ausentes os pressupostos de admissibilidade.

II - Inconformados, ambos ingressam com embargos.

III - O autor, mediante as razões de fls. 314/317, procura embasar seus argumentos na vulneração do art. 896 da CLT, à vista do não conhecimento da revista. Argumenta que o que se pleiteia não é "a anulação do ato que suprimiu o trabalho noturno" e sim o pagamento das diferenças salariais decorrentes dessa alteração, e que a importância a foi excluída da condenação, pelo egrégio Regional, era a mesma que sentença de origem condenara a reclamada a pagar ao demandante. Reporta-se ao aresto da revista, dizendo ser o mesmo específico ao caso em tela.

O aresto colacionado na revista (fls. 287) e, agora, nos embargos, não trata com especificidade do tema em debate - diferença salarial decorrente da supressão do trabalho noturno -, tornando-se, por isso, inservível ao estabelecimento do pretendido conflito, já que genérico. Incide, portanto, o Verbetes 296/TST.

IV - A demandada em suas razões recursais, de fls. 318/320, aponta também como violado o art. 896 consolidado, vez que seu recurso "cumprido os seus pressupostos de admissibilidade". Insurge-se quanto à condenação ao pagamento dos honorários periciais, dizendo contrariado o Verbetes 236 da Corte.

Sem razão a embargante. As fls. 234, a sentença de origem condenou-a ao pagamento dos honorários do perito, contra o que não se manifestou à primeira vez em que teve oportunidade de falar nos autos, ou seja, ao oferecer recurso ordinário. Desta forma, preclusa a matéria, que resultou transitada em julgado.

V - Assim sendo, denega-se seguimento a ambos os embargos. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4176/88.4

TRT da 2a. Região

Embargante: JORGE CASTANHOLA JÚNIOR
 Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
 Embargado : SANTISTA TRADING S/A - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
 Advogado : Dr. Maurício Gonçalves da Costa

DESPACHO

I - Reclamada e reclamante interuseram revista. No recurso da empresa discutiu-se, em preliminar, a prescrição do direito à ação para postular a nulidade da opção pelo FGTS, tema conhecido por conflito com o Enunciado 223 e, no mérito, provido para julgar extinto o pro-

cesso, com julgamento de mérito, em relação ao pedido de indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada, em consequência, a apreciação do restante do recurso da reclamada.

II - O autor interpõe embargos (fls. 220/223), dizendo violado o art. 896 da CLT, por entender que o provimento da revista resultou do reexame de fatos e provas, "uma vez que as afirmações do TRT não autorizavam concluir pela existência da opção por outros contratos" (fls. 221). Aponta, ainda, ofensa ao art. 86 do Código Civil Brasileiro.

III - Os argumentos expendidos nos embargos não autorizam o seu processamento pela violação do art. 896 consolidado. Isto porque, no caso, o recurso de revista foi conhecido e provido, sendo que o texto legal acima mencionado vem indicado como fundamento para a impugnação da tese de mérito, exposta no julgado embargado. Tanto é assim que, em momento algum de suas razões, o embargante ataca o conhecimento da revista por conflito com o Enunciado nº 233. Desta forma, não há respaldo jurídico para a admissibilidade do recurso, nem mesmo quando apontada a ofensa ao art. 38 do Código Civil Brasileiro, haja vista a falta de identidade entre seu texto e a tese prescricional, sustentada no acórdão embargado.

IV - Diante do exposto, nega-se seguimento aos embargos. Intime-se

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4216/88.0

TRT da 3a. Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado : VINICIUS MAGESTE DAMÁSIO
 Advogada : Dra. Yvone de Souza Madureira

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, com fulcro nos Enunciados 23, 126 e 221, não conheceu da revista do Banco, que discutia o pagamento das 7a. e 8a. horas como extras de empregado exercente da função de operador de "open market", tida por ele como de confiança, enquadrada no § 2º do art. 224 da CLT. Foram opostos declaratórios pelo demandado, porém rejeitados.

II - O reclamado, via embargos, insurge-se contra a rejeição dos seus declaratórios, citando como ofendidos os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV da nova Carta Magna, arguindo preliminar de nulidade do acórdão embargado. Contra o não conhecimento do seu recurso de revista, invoca o art. 896 da CLT como vulnerado, porque estava fundado em ofensa ao art. 224, § 2º do mesmo diploma consolidado, contrariedade aos Enunciados 204 e 233 e divergência válida, dizendo inaplicáveis, à espécie, os Verbetes 23, 126 e 221. Transcreve novos arestos ao confronto de teses (fls. 147/155).

III - Como bem fundamentado no v. acórdão embargado, a questão em tela envolve exame de provas e interpretação de dispositivos legais e o aresto apresentado na revista, como conflitante, não abrangia as peculiaridades da decisão regional. Portanto, corretamente observa dos os Enunciados 23, 126 e 221 desta Corte, pelo que afastada a pretensa violação do art. 896 da CLT. Por outro lado, impossível proceder-se ao confronto pretendido em relação aos arestos ora transcritos, uma vez que a decisão embargada não ultrapassou a esfera do conhecimento. Outrossim, quanto à nulidade do acórdão embargado, suscitada nos embargos declaratórios, essa não prospera, de vez que esta egrégia Turma, ao proferir a v. decisão de fls. 143/44, não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, do que resulta não ter sido vulnerado o art. 832 da CLT.

IV - Isto posto, nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4665/88.9

TRT da 4a. Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado : ADEMIR ANTÔNIO GUTERRES
 Advogado : Dr. Romeu Gehlen

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, pelo julgado de fls. 138/140, não conheceu integralmente do recurso de revista do demandado, que versava sobre os temas revelia, pena de confissão (horas extras), Enunciado 74 do TST e violação ao art. 153, §2º, da Constituição Federal, por entender não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

II - Por suposta omissão, o demandado manifesta embargos de declaração, que foram acolhidos no sentido de esclarecer que:

"Com relação à especificidade dos julgados de fls. 118/120, não há que se falar em omissão, já que foram analisados individualmente e a egrégia Turma entendeu serem inservíveis ao confronto. A alegação de restar incontroverso nos autos que o advogado estava regularmente constituído não prospera, já que o Regional não esclareceu a questão. Quanto à divergência com o Enunciado 74, cabe salientar que, para a pena de confissão ser aplicada à parte faltante na audiência em prosseguimento, esta penalidade deve estar especificada na intimação. Ocorre que a audiência na qual aplicada a con-

fissao foi a inaugural, como observou o Egrégio TRT a quo, o que de plano afasta o referido verbete sumulado e atrai o art. 844 da CLT".

III - Nos embargos à Seção de Dissídios Individuais a empresa arguiu violação ao artigo 896 consolidado. Sustenta, em seu inconformismo, que "o apelo calcava-se em violação literal de lei, assim como divergência jurisprudencial específica, além de contrariedade com o enunciado de Súmula do Colendo TST, pelo que se fazia mister o seu efetivo conhecimento" (fls. 157). Transcreve arestos ao confronto.

IV - O primeiro aresto de fl. 119, aparentemente, diverge do v. acórdão Regional, ao apontar que inexistia revelia se o advogado, regularmente constituído, comparece à audiência, posto que notório o ânimo de defesa da parte.

Assim sendo, ante uma possível vulneração do art. 896 da CLT, admito os embargos.

V - Vista à parte contrária para, querendo, impugnar.

VI - Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-AG-E-RR-4675/88.2

TRT da 4ª Região

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade
AGRAVADO: JOSÉ DA COSTA SILVA
Advogada: Drª Nadir José Ascoli

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Inconformada com o despacho indeferitório dos seus embargos, inter põs a reclamada agravo regimental, com pedido alternativo de sua reconsideração. Arrazoa no sentido de que o referido despacho se equivocou ao salientar a inexistência de indicação de ofensa à regra do art. 896 da CLT, quando esta foi claramente feita no início de sua exposição das razões de embargos, face ao não conhecimento do seu recurso de revista por parte da egrégia Terceira Turma. Em seqüência salienta não ser procedente a afirmação feita no despacho, quanto à questão sobre as horas extras "in itinere".

Reexaminando-se os consideráveis argumentos da agravante, vê-se que, lamentavelmente, o despacho atacado agasalha equívoco. Houve, é certo, clara indicação de ofensa à regra do art. 896 da CLT, pelo fato de a egrégia Terceira Turma não ter conhecido do seu recurso de revista. Em assim sendo, passando-se ao seu exame, temos que, aparentemente, o mesmo restou ofendido pela egrégia Corte no tocante à questão das horas extras "in itinere". E isto porque a revista empresarial, longe de pretender discussão sobre fatos e provas, como entendera a Turma, ao aplicar a orientação do Enunciado nº 126 deste TST, está, é verdade, devidamente fundamentada em divergência jurisprudencial. Ora, a discussão limita-se a definir se as horas extras "in itinere" são devidas nos casos em que o transporte público é insuficiente para atender a demanda de trabalhadores, por este fato representar "dificuldade de acesso ao local de trabalho" — pressuposto este previsto no Enunciado nº 90 deste TST. Temos que, enquanto a Corte concluiu no sentido de que a insuficiência de transporte público para atender a demanda diária de trabalhadores torna o local de trabalho de difícil acesso, a importar no deferimento do pedido de horas extras "in itinere", o aresto juntado às fls. 172 contempla justamente o entendimento contrário. Ou seja, orienta-se no sentido de que esse fato — insuficiência de transporte público — não pode ser considerado para os fins de caracterizar o "difícil acesso ao local de trabalho", nos moldes do Enunciado nº 90 desta Corte Superior.

Destarte, pela aparente violação à regra do art. 896 da CLT, e re considerando-se o despacho atacado, de fls. 200, admite-se o processamento dos embargos da reclamada.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4676/88.0

TRT da 4a. Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: NERY DE ARAÚJO E SILVA
Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos

DESPACHO

I - Contra decisão proferida pelo egrégio Regional, o Banco reclamado interpôs recurso de revista, onde se discutia sobre os seguintes tópicos: cargo de confiança - 7a. e 8a. horas como extras; Das horas extras além da oitava; Do divisor de horas extras; e Da ajuda alimentação. A egrégia 3a. Turma, analisando os temas, não conheceu do recurso.

II - Nos declaratórios, opostos pelo demandado, o mesmo arguiu sobre a omissão, no v. acórdão, no que se referia à possibilidade de o empregado pleitear diferenças de comissão e não horas extras, bem assim, do cabimento da revista por divergência, quanto ao cargo de confiança. Seus embargos de declaração foram acolhidos para sanar a omissão, sob o fundamento de que, quanto à questão da diferença de comissão e não horas extras, "a matéria, tal como colocada na revista, não foi objeto de apreciação pela egrégia Turma Regional, do que decorre a sua preclusão" (E. 184); referentemente ao segundo tópico objeto dos declaratórios, firmou a 3a. Turma que os arestos oferecidos no apelo revisional não eram específicos em relação à hipótese discutida (E. 296).

III - Agora, através dos embargos de fls. 375/382, o reclamado arguiu vulnerado o art. 896 da CLT, ao fundamento de que seu recurso veio "calcado em violação literal de lei e dissenso jurisprudencial, o que lhe renderia, necessariamente, o conhecimento"; diz, outrossim,

violado o art. 224, § 2º, da CLT, posto que, a seu ver, exercendo o reclamante função de confiança, não havia por que condenar o demandado ao pagamento das 7a. e 8a. horas como extras, e que, o que configura o exercício do cargo de confiança é o fato deste dispositivo legal estabelecer que o pagamento da gratificação de função importa no percentual de 1/3, além da natureza das funções do reclamante. Argumenta, ainda, que os arestos colacionados nas razões recursais eram específicos ao tema debatido — percepimento da gratificação de função de que trata o § 2º, do art. 224/CLT, atendendo, assim, ao prelecionado no Enunciado 296.

No que diz respeito ao pagamento das diferenças de comissão, ao invés de horas extras, argüido nos declaratórios, ao reclamante, exercente de cargo de confiança — assistente de gerente, percebendo comissão de função em valor superior ao terço legal (§ 2º, 224/CLT), argumenta que não há falar em preclusão da matéria, "posto que a instância derradeira da prova deixou expressamente consignados os elementos necessários ao acesso à instância superior". Quanto à violação do artigo 896 consolidado, argüi, ainda, contrariado o Verbetes 204 da Corte, uma vez que não se poderia deixar de conhecer da revista que vi era embasada em contrariedade a este enunciado. Transcreve nova jurisprudência para confronto, além de reportar-se ao aresto colacionado nos declaratórios.

IV - Razão não assiste ao embargante. O aresto colacionado na revista, com referência ao primeiro tópico, não ensinava seu conhecimento, pois, como bem firmou o egrégio Regional às fls. 329, "não está caracterizado o cargo de confiança, quando o empregado percebe gratificação inferior a 41,7% do salário do cargo efetivo, conforme norma coletiva" — Cláusula 13a. do Dissídio Coletivo acostado às fls. 687/80 dos autos. E, sendo o estabelecido no referido texto legal 1/3 do salário do cargo efetivo, esta importância mostra-se inferior à estipulada pela norma coletiva, advindo daí, a inespecificidade do aresto (E. 296).

Temos ainda que, do restante dos arestos colacionados, aquele citado nos declaratórios e nas razões de embargos, por ser oriundo desta 3a. Turma, torna-se inservível ao exame. E, mesmo que assim não fosse, não cabe, agora, analisar nova jurisprudência, quando não foi conhecido o recurso de revista. Teria o embargante que provar demonstrar serem os arestos ali colacionados, específicos o bastante a ensejarem seu conhecimento. Desta forma, não vislumbro vulnerado a art. 896 da CLT.

V - Embargos a que se nega seguimento. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4851/88.7

TRT da 4a. Região

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargado: TABAJARA MENEZES DA SILVA
Advogado: Dr. Nadir J. Ascoli

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma do TST não conheceu da revista da reclamada, que discutia sobre horas in itinere e prorrogação compensatória da jornada de trabalho, por entender inexistente violação literal dos arts. 60 e 75 consolidados e imprestáveis para configurar divergência os arestos colacionados (fls. 132/136).

II - Nos embargos de fls. 154/156, alega-se ofensa ao art. 896 da CLT, ao fundamento de que o apelo merecia conhecimento, já que preenchia os requisitos de admissibilidade exigidos naquele dispositivo consolidado. Transcreve-se aresto para confronto.

III - São improspereáveis os embargos. Isso porque ambos os temas, horas in itinere e prorrogação compensatória da jornada de trabalho, deixaram de ser conhecidos por observância adequada dos Verbetes nºs. 90 e 85, que integram a Súmula de jurisprudência deste Colendo do TST. Portanto, tal assertiva afasta a apontada ofensa ao art. 896 consolidado.

IV - Denega-se seguimento aos embargos.

V - Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5124/88.1

TRT da 3a. Região

Embargante: MANNESMANN S/A
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargados: SEVERINO JOSÉ DOS REIS E OUTROS
Advogado: Dr. José Caldeira Brand Neto

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, pelo acórdão de fls. 160/162, conheceu da revista empresarial, por divergência, mas, no mérito, negou-lhe provimento, ao seguinte entendimento: "Revista da Empresa, Sentença Normativa. Cumprimento. Prescrição. Não transitada em julgado a sentença normativa, não se inicia o prazo prescricional para o exercício da ação de cumprimento, fixado pela recorrente para a data de prolação da decisão dissídial. E que, se por um lado não se exige o trânsito em julgado da sentença normativa como pressuposto para o ajuizamento da ação de cumprimento (E. 246/TST), há que se entender tal como uma fa-

culdade daqueles que sofreram as consequências do descumprimento da decisão coletiva por parte da empresa, e não uma imposição que, inobservada, pudesse ensejar o início do prazo prescricional para o exercício da ação. Pendente recurso a obstar o trânsito em julgado, pode-se interpor a ação de cumprimento, ou se aguarda o final da controvérsia para então exercer o direito" (ementa).

II - Arrazoa a empresa, às fls. 165/167, que esta egrégia Turma, ao negar provimento ao seu recurso de revista, contrariou não só a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais, como das demais Turmas deste Colendo Tribunal. Em abono de seu inconformismo, transcreve arestos que entende divergentes.

III - Os arestos de fls. 166/167 divergem da decisão proferida pela egrégia Turma, no sentido de que há necessidade do trânsito em julgado para propositura da ação de cumprimento, pelo que se autoriza o processamento dos embargos. Intimem-se.

IV - A parte contrária para oferecer impugnação, querendo.

Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5716/88.3

TRT da 2a. Região

Embargante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPEMA
Advogado : Dr. Luiz Giosa
Embargado : GENIVAL VICENTE FERREIRA
Advogado : Dr. Gabriel Lázaro de Arruda

DESPACHO

I - Contra decisão do egrégio Regional, que o condenou ao pagamento em dobro das folgas e feriados trabalhados pelo reclamante, o demandado interpôs recurso de revista, alegando divergência jurisprudencial e atrito com o Verbete 146. A egrégia 3a. Turma não conheceu do recurso, com supedâneo no Enunciado 38 da Corte, afastando, ainda, o desrespeito ao Verbete sumular nº 146.

II - Persistindo no seu inconformismo, o reclamado opõe o presente recurso de embargos (fls. 103/104). Como na revista, alega contrariado o Verbete 146, aduzindo, de outro modo, ser desnecessária a juntada da certidão do aresto paradigma. Entende violado o art. 896 da CLT.

III - Não prospera sua insatisfação. A jurisprudência colacionada nas razões recursais, como bem firmado no v. acórdão ora embargado, não trazia a fonte de publicação, desservindo ao confronto, nos exatos termos do Enunciado 38 que, em sua parte final, é explícito "... indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência", o que não ocorreu in casu.

No que se refere ao Verbete 146, melhor sorte não tem o embargante. O citado Enunciado não poderia ser tido por violado, uma vez que a questão da compensação, nele aludida, não foi enfrentada pelo Regional.

IV - Desta forma, não há falar em vulneração do art. 896 da CLT.

V - Embargos a que se nega seguimento. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5946/88.3

TRT da 2a. Região

Embargante: ARMANDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado : Dr. Roberto R. de Carvalho
Embargado : BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Moacir Beichior

DESPACHO

I - Por entender desfundamentado o recurso à luz do art. 896 da CLT, a egrégia 3a. Turma deixou de conhecer da revista do reclamante, que versava sobre compensação, restando prejudicado o recurso aditivo do reclamado. O egrégio Regional, ao prover parcialmente o recurso ordinário do demandado, excluiu da condenação as horas extras diárias, permitindo a dedução das parcelas já pagas pela integração da comissão a parte variável, quando da execução.

II - Inconformado, o reclamante interpôs embargos às fls. 116/117. Aponta vulneração ao artigo 896 consolidado, sustentando como válidas as divergências colacionadas nas razões recursais. Argumenta que "o enquadramento jurídico dos fatos lançados no acórdão regional não pode ser outro senão o dos artigos 406 do CPC e 829 da CLT, no tocante à validade do testemunho de pessoas que litigam contra a parte; o do art. 302 in fine do CPC, quanto à matéria não impugnada em contestação; e o do art. 767 da CLT, em consonância com o Enunciado 48 desse C. TST, quanto à compensação não suscitada na contestação" (fls. 117).

III - Em que pese o inconformismo do autor, seu apelo não me rece prosperar. Isso porque o tema "compensação", objeto dos embargos, não foi conhecido por aplicação adequada dos Verbetes sumulares 126 e 297 do TST, o que afasta a argüida violação ao art. 896 da CLT.

IV - Tendo em vista o disposto no art. 894, letra "b" in fine, do Estatuto Obreiro, denega-se seguimento aos presentes embargos.

V - Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6054/88.2

TRT da 10a. Região

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. Jairo Rodrigues Bijos
Embargados: ANICE FERNANDES AZENHA E OUTROS
Advogada : Dra. Denise Aparecida R. P. Oliveira

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, julgando recurso de revista interposto pela TELEBRASÍLIA, contra acórdão proferido pelo v. 10º Regional, consignou que: "Decretos-leis nºs 2283 e 2284/86. Eficácia de cláusula do acordo coletivo incompatível com a nova política salarial. Exigibilidade da denúncia do acordo através de ação coletiva. Art. 615 da CLT. Não fere a literalidade de qualquer dispositivo legal a decisão no sentido de que a perda da eficácia de cláusula de acordo coletivo, firmada antes da legislação que implantou a nova política econômica salarial no País, cujas disposições se incompatibilizam com as atuais diretrizes salariais, está condicionada à denúncia do acordo, pela via processual prevista no art. 615 da CLT, objetivando a nulidade de suas cláusulas de natureza salarial, sem o que a empresa fica sujeita ao cumprimento do convencionado, já que não reconhecendo qualquer vício no termo do acordo, declarado pela autoridade competente. Revista não conhecida. Divergência inespecífica. Pertinência dos Enunciados nºs. 126, 184 e 221 que integram a súmula da jurisprudência predominante do TST" (ementa, fls. 217).

II - Rebelou-se, a demandada, através dos embargos de fls. 184/186, onde propugna pelo conhecimento da revista. Alega violados os seguintes dispositivos legais: arts. 20 e 21 do Decreto-lei 2284/86, 894 "b" e 896 "a", "b" e "c" da CLT, 74, inciso III e 879 do Código Civil, 55, caput e incisos I, II e III e §§ 1º e 2º, da Carta Magna e 3º, inciso III, "b", da Lei nº 7704/88, bem como inaplicáveis, in casu, os Enunciados 126, 184 e 221 do TST. Argumenta que concedeu quatro antecipações, com a autorização do CISEE e nos termos dos arts. 3º, incisos I e II e 4º, inciso II, do Decreto 91376/85, de modo a suavizar "a perda do poder aquisitivo dos salários, em uma conjuntura de elevadas e crescentes taxas inflacionárias". Continuando, a embargante alega que, com o advento dos referidos Decretos-leis, que estabeleceram a correção automática dos salários, terminando com o processo inflacionário, atingindo, assim, "os ajustes antes celebrados, notadamente, a cláusula quinta do acordo coletivo relativa às antecipações em discussão, sendo, por isso, vedado o pagamento de abonos, empréstimos e/ou antecipações sobre os salários já atualizados. Quanto à jurisprudência oferecida ao confronto, reporta-se àquela citada às fls. 169/176 - segundo aresto, AC.TP-1994/87, que acosta, agora, nos embargos (fls. 229/245), com a finalidade de reforçar sua tese.

III - Ocorre que este decisório não se presta ao fim colimado, vez que, como bem firmou o v. acórdão, o mesmo foi proferido em Dissídio Coletivo de natureza jurídica, por meio do qual o sindicato da categoria profissional pretendia a interpretação de cláusula de acordo coletivo, que dispunha sobre vantagem salarial, frente à nova política econômica instituída com o advento do Decreto-lei 2284/86. E, na quele ação coletiva, não se discutiu sobre a questão da necessidade ou não de o empregador obter a nulidade da cláusula incompatível com as novas disposições legais, através de denúncia do acordo, apresentada perante a autoridade competente. Faltou-lhe a necessária especificidade para caracterizar o conflito de teses. Além do mais, em que pesem os bem delineados argumentos explanados nos embargos, não se configura ofensa à regra do art. 896 consolidado, isto porque a decisão recorrida se encontra firmemente embasada nos Verbetes sumulares desta Corte, expressamente mencionados pela Turma julgadora às fls. 217 (Enunciados 126, 184 e 221).

IV - Embargos a que se nega seguimento. Intimem-se

Brasília, 27 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6174/88.4

TRT da 6a. Região

Embargante: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
Advogado : Dr. Rômulo Marinho
Embargado : NILTON BATISTA DE SOUZA
Advogado : Dr. João Bandeira

DESPACHO

I - A egrégia Turma não conheceu da revista empresarial que discutia sobre os temas: preliminar de julgamento extra petita (E. 184); diferenças de férias pagas em dobro (E. 221 e 23); diferença salarial (E. 126) e prescrição bienal (E. 184).

II - A demandada, via embargos, insurgiu-se contra tal decisão, alegando que o art. 896 da CLT foi vulnerado, porque, em relação à preliminar argüida, demonstrou divergência e ofensa ao art. 460 do CPC, pelo acórdão regional, ao conceder pagamento de férias em dobro, enquanto o pedido foi de férias integrais. No tocante ao segundo tema, sustenta a ofensa ao art. 137 da CLT e a validade dos arestos acostados na revista (fls. 47) que defendem tese contrária. Referentemente às diferenças salariais, aduz ter comprovado a violação dos arts. 19 do Decreto-lei nº 2284/86 e 334, II do CPC, bem como a divergência de fls. 49.

III - Em que pesem os argumentos da reclamada, os embargos não prosperam, haja vista a correta observância dos Enunciados 184, 221, 23 e 126, que nortearam a decisão da egrégia 3a. Turma, no sentido de não conhecer do seu recurso de revista, inicialmente porque "o acórdão atacado limitou-se, apenas, a manter a decisão a qua no que diz respeito ao período de férias pleiteado na inicial, consignando que quanto às férias, a inicial é clara. Pleiteou o reclamante férias em dobro, referentes aos períodos de 1979 a 86, já que não foram concedidos integralmente". Portanto, se houve julgamento extra petita, como diz a recorrente, mas não foi devidamente prequestionado, torna-se preclusa

ante o Enunciado 184/TST. Quanto à alegada ofensa ao art. 137 consolidado, por ter sido a empresa condenada ao pagamento das diferenças das férias em dobro, não se verifica, uma vez que o Regional, ao manter a decisão a qua, deu razoável interpretação àquele dispositivo legal (Enunciado 221); por outro lado, o aresto cotejado é inespecífico à hipótese, pois trata de pagamento a menor de concessão de férias e não de férias gozadas integralmente. Relativamente à diferença salarial, o recurso não merecia conhecimento, ante a necessidade de revisão de fatos e provas, vedado nesta fase pelo Verbete 126.

IV - Assim sendo, permanece ileso o art. 896 consolidado, razão por que se nega seguimento aos presente embargos. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Processo nº TST-ED-RR-6.721/88.7

Embargante: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA

Advogada : Drª Arazy Ferreira dos Santos

Embargado : ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 1.437/89

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados : Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho

DESPACHO

O Dr. HÉLIO CARVALHO SANTANA, através da petição protocolada sob o nº P-19.425/89.7, aduz que a Drª SÔNIA LUIZA FONSECA "... não figura nos instrumentos de procuração constantes às fls. 05, 129, 154 e 165 nem participou da audiência de conciliação e julgamento denunciada nas atas de fls. 36, 90 e 94, de forma a caracterizar o mandato tácito".

Daí, o ilustre subscritor da aludida petição requerer que o julgamento dos Embargos Declaratórios seja convertido em diligência "... a fim de ser sanada a irregularidade de representação do reclamante perante o E. TRT da 2ª Região".

Todavia, em que pesem os argumentos expendidos, a pretensão constante da petição em tela se evidencia inócua. A propósito, conforme reconhecido pelo Dr. HÉLIO CARVALHO SANTANA "... o próprio reclamante assinou o termo de acordo de fls. 156". Por outro lado, o artigo 133 da Constituição Federal foi observado, porquanto o reclamante foi assistido por advogado no ato de assinatura do acordo de fls. 156.

Destarte, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais que norteiam o processo do trabalho, tenho que se evidencia inoperante a diligência ora requerida, pois, como já salientado "... o próprio reclamante assinou o termo de acordo de fls. 156".

Pelo exposto, indevida a postulação, objeto da petição P-19.425/89.7, datada de 28 de setembro de 1989, ficando, via de consequência, sem objeto os embargos declaratórios de fls. 162/164.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-E-RR-0368/89.5

TRT da 15ª. Região

Embargante: BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. José Maria Riemma

Embargado : HELIO CAETANO CHIQUETO

Advogado : Dr. José Basilio Fernandes da Silveira

DESPACHO

I- O Banco reclamado insurge-se contra decisão proferida pela egrégia 3ª. Turma, que não conheceu do seu recurso de revista, onde se arguia preliminar de nulidade do v. acórdão regional, sob alegação de que não foram analisadas as provas dos autos que determinariam ser o reclamante exercente de cargo de confiança, sendo, portanto, indevidas as 7a. e 8a. horas como extras. A decisão turmaria veio embasada nos Verbetes sumulares de nºs 126 e 296 da Corte.

II- Nos embargos de fls. 111/114, o demandado, inicialmente, diz violado o art. 896, alíneas "a" e "b", consolidado, sob a alegação de que seu apelo "tinha: totais condições de conhecimento".

Com relação à preliminar de nulidade do v. acórdão regional, argumenta que, quando da interposição das razões recursais, alegou-se ofendidos os arts. 153, § 4º, CF/69 e 832 consolidado, visto o Regional não atentar para "os vícios apontados nos Embargos Declaratórios, tornando incompleta a prestação jurisdicional"; no que dizia respeito à função exercida pelo reclamante, aquela Corte deferiu ao mesmo as 7a. e 8a. horas como extras, firmando que não se provou que o obreiro exercia cargo de confiança, nem que estaria enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT. O embargante reitera seu inconformismo neste aspecto, dizendo estar comprovado o cabimento da prefacial de nulidade arguida na revista, sendo os arestos ali colacionados específicos a ensejarem seu conhecimento.

No que se refere ao cargo de confiança, segundo tema da revista, diz inaplicável ao caso o Enunciado 126, sob a alegação de que "a única matéria fática que poderia ser emergida, qual seja, se o empregado exercia ou não cargo de chefia, é incontroversa nos autos...", desta forma, diz contrariados os Enunciados 166, 204, 233 e 234 deste Colegiado e o que se quer saber é "se o bancário exercente das funções de Chefe de Caixas está ou não enquadrado no § 2º, art. 224 da CLT", e que, à luz da orientação emanada destes Verbetes, não é necessário o revolvimento de fatos e provas, daí não se aplicar ao caso o Verboete 126. Cita novos arestos para confronto.

III- Dos arestos colacionados na revista, os de fls. 83/86, mostraram-se inservíveis por serem oriundos de Turmas desta Corte, o mesmo acontecendo com aqueles elencados com a finalidade de melhor ilustrarem o tema do cargo de confiança. Os oriundos dos TRTs não se prestaram ao fim colimado, uma vez que tratam de bancário exercente de cargo

de confiança - §2º, art. 224/CLT. E os novos arestos, agora citados, não são passíveis de apreciação, tendo em vista o não conhecimento da revista.

IV- Além do mais, bem firmou o v. acórdão ora embargado que "a questão é essencialmente de prova e foi à luz desta que a instância soberana manteve a sentença da MM. Junta de origem. (...) Não há afirmação, no quadro fático delineado, do exercício de função pelo reclamante com características tais que pudessem embasar a contrariedade apontada aos E-166, 204 e 232-TST".

V- Desta forma, os argumentos do embargante não alcançam infirmar a fundamentação do egrégio Colegiado, o qual deixou de conhecer do apelo empresarial com fulcro nos Enunciados 126 e 296. Não se vislumbra, assim, caracterizada a ofensa ao art. 896 da CLT.

VI- Embargos a que se nega seguimento. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL
PROC. Nº TST-RC-37/89.3

REQUERENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Advogado : Dr. Flávio C. V. de Mello

REQUERIDO : SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

DESPACHO

1. Os presentes autos informam que, mediante agravo regimental, logrou-se cassar liminar concedida em mandado de segurança. A hipótese já foi apreciada por esta Corregedoria. De início, acolho o pedido formulado de suspensão liminar dos efeitos do Acórdão proferido pelo SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO PRIMEIRO REGIONAL.

2. Solicite-se ao ilustre Juiz Presidente do aludido Órgão as informações de praxe, noticiando-se o inteiro teor deste despacho.

3. Dê-se conhecimento desta Correicional e da concessão da liminar referida no item "1" ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Fervoriárias de Vitória.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PROCESSO nº TST-RC-39/89.8.

Requerente: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A.

Advogado : Dr. Jonas Mello de Carvalho

Requerido : EGRÉGIO SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Vistos, etc.

1. Os presentes autos revelam que, mediante agravo regimental, logrou-se cassar liminar concedida por Juiz relator de mandado de segurança.

2. A teor da Lei Básica, nem mesmo a sentença concessiva de segurança prolatada por Tribunal é recorrível no campo ordinário. A nova ordem legal robustece o convencimento sobre a irrecorribilidade da providência lançada no mundo jurídico, de forma precária, e que resulta de despacho prolatado pelo Relator de mandado de segurança - artigo 7º da Lei 1.533/51. Com a hipótese vem se defrontando esta Corregedoria, sendo certo que o enfoque conferido já passou pelo crivo da Seção Especializada em Dissídios Individuais - AG-RC-32/89.

Frise-se, por oportuno, que se impõe a suspensão dos efeitos do julgamento procedido pelo Segundo Grupo de Turmas do Primeiro Regional, até decisão final da presente medida, pois, cassada a liminar concedida no mandado de segurança, restou restabelecida aquela deferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Colatina e que implica obrigatoriedade de imediato pagamento de importâncias pelo Requerente.

3. Assim, suspendo os efeitos do julgamento procedido pelo Segundo Grupo de Turmas referido e, com isto, fica restabelecida a liminar concedida pelo Juiz relator no MS-249/89.

4. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao Requerente, ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, aos ilustres Juizes Presidente do Segundo Grupo de Turmas do Primeiro Regional e Relator do aludido mandado de segurança e à Junta de Conciliação e Julgamento de Colatina, face às repercussões no processo 452/89.

5. Solicite-se ao mencionado Presidente as informações de praxe.

6. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

TST - RC-40/89.5

Requerente: INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS

Advogado : Dr. Marcio Yoshida

Requerido : EXMº SR. JUIZ ANTONIO BOSCO DA FONSECA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA-QUINTA REGIÃO

Vistos, etc.

1. O inconformismo da Requerente prende-se ao fato de o Juiz relator do mandado de segurança 220/89 - P haver indeferido liminar pleiteada.

2. O provimento ocorrido coloca-se no campo da livre discricção do Magistrado, não se podendo vislumbrar, assim, subversão da boa ordem processual. A hipótese não comporta a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
3. Indefiro liminarmente o pedido formulado, julgando extinto o presente processo.
4. Dê-se ciência à Requerente e ao ilustre Juiz relator do mandado de segurança mencionado - Juiz Antonio Bosco da Fonseca.
- Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC-0041/89.2

Requerente: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A.

Advogado : Dr. Paulo Maltz

Requerido : SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Vistos, etc.

1. Revelam estes autos que, mediante julgamento de agravo regimental, retirou-se do mundo jurídico liminar concedida em mandado de segurança a ser julgado por Grupo de Turmas de Tribunal Regional do Trabalho.
2. De início, exsurge a irrecorribilidade, até mesmo, das sentenças concessivas de segurança prolatadas por Tribunais, isto no campo ordinário. A previsão constitucional robustece o entendimento segundo o qual a liminar concedida - e o é em caráter precário via mere despacho (artigo 7º da Lei 1533/51) - mostra-se irrecorribel. Sobre o tema existe pronunciamento desta Corregedoria, por sinal já endossado, à unanimidade, pela Seção Especializada em Dissídios Individuais.
3. Ao quadro legal supra, soma-se a possibilidade de lesão, de difícil reparação, ao patrimônio da Requerente, pois a cassação opera da implicou restabelecimento do ato atacado com o mandado de segurança e que consubstancia determinação judicial no sentido de efetivar-se determinado pagamento.
4. Impõe-se a concessão de liminar. Lanço-a, suspendendo, assim, até julgamento final da presente reclamação correicional, os efeitos do julgamento do aludido agravo regimental, subsistindo, por isto, a liminar concedida pelo ilustre Juiz relator do mandado de segurança 339/89.
5. Comunique-se o inteiro teor desta decisão à Requerente, ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, ao Juiz relator do mandado de segurança 339/89, ao Juiz Presidente do Segundo Grupo de Turmas do Primeiro Regional e ao Juiz Presidente da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, face à repercussão no processo 937/89.
6. Solicite-se as informações de praxe ao ilustre Juiz Presidente do Segundo Grupo de Turmas do Primeiro Regional.
- Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Assunto: Pedido de providências de CONFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

1. A teor do disposto no artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho a atuação da Corregedoria-Geral limita-se aos Regionais e aos Órgãos que o integram. Na hipótese, há alusão a acontecimentos ocorridos na Junta de Conciliação e Julgamento de Paranavai-PR.
2. Remeta-se a presente documentação ao ilustre Juiz-Presidente do Nono Regional que, no âmbito correicional, melhor dirá.
3. Comunique-se à CONFLORA o recebimento da documentação, originária da remessa ocorrida à Suprema Corte, bem como o envio ao aludido Regional.
4. Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 183, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

O Procurador-Geral DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341/51, resolve:

Designar o Dr. JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral, para realizar, no período de 25 a 26/10/89, correição na PRT-12ª Região (SC).

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

PORTARIA Nº 184, DE 19 DE OUTUBRO DE 1989

O Procurador-Geral DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, itens I e III, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Designar o Dr. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, Procurador do Trabalho de 1ª Categoria, para atuar no Dissídio Coletivo nº 45/89.3, em que são partes a ASSOCIAÇÃO DOS CONTROLADORES DE TRÁFEGO AÉREO CIVIL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL-CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO, com audiência de Conciliação e Instrução a ser realizada às 10:00 horas do dia 23 de outubro de 1989.

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

Editais e Avisos

Superior Tribunal de Justiça

EDITAL DE 20 DE OUTUBRO DE 1989

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE,
DIRETOR DA REVISTA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se habilitaram e foram autorizados como reposti-tórios oficiais da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na forma do disposto no Art. 128 e seguintes, do Regimento Interno do STJ, e da Instrução Normativa nº 01/89, do Ministro Diretor da Revista, os órgãos de divulgação especializados em matéria jurídica abaixo discriminados:

	Nº DE INSCRIÇÃO
LEX-JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - editada pela LEX EDITORA S/A.	01
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO - editada pela Fundação Getúlio Vargas.	02
REVISTA LTr - editada pela LTr EDITORA LTDA.	03
JURISPRUDENCIA BRASILEIRA - editada pela JURUA EDITORA LTDA.	04
JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - editada pela JURID VELLENIH LTDA.	05

MINISTRO COSTA LEITE
Diretor da Revista

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

CONVOCAÇÃO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

- O Tribunal realizará Sessão Extraordinária no dia 27 de outubro do ano em curso, sexta-feira, com início às 13:30 horas.

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

GOVERNOS DA REPÚBLICA 1984

Obra elaborada pela Divisão de Documentação do Gabinete Civil da Presidência, GOVERNOS DA REPÚBLICA relaciona, de 1889 a 1984, titulares do período Republicano e respectiva formação ministerial, incluindo, ainda, os Governadores dos Estados e Territórios e Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário, legislativo e Tribunal de Contas da União.

430 pp - Preço: NCz\$ 36,00

Aquisições: Imprensa Nacional.

